



São Luís
Inteligente

MINUTA DO PLANO MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE (PMCI)

Versão Preliminar para Consulta Pública

Novembro de 2023



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

PROJETO DE LEI
Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2023.

Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI) de São Luís e dá outras providências.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 5 |
| CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E PROPÓSITOS DE SUSTENTABILIDADE | 18 |
| CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS DA CIDADE INTELIGENTE (OCI) | 23 |
| Seção I – Desenvolvimento Social | 24 |
| Seção II – Educação | 25 |
| Seção III – Governança | 26 |
| Seção IV – Meio Ambiente e Mudanças Climáticas | 27 |
| Seção V – Conectividade | 28 |
| Seção VI – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário | 29 |
| Seção VII – Resíduos | 29 |
| Seção VIII – Cultura | 30 |
| Seção IX – Desenvolvimento Econômico | 31 |
| Seção X – Energia | 32 |
| Seção XI – Iluminação Pública | 33 |
| Seção XII – Mobilidade e Transportes | 34 |
| Seção XIII – Planejamento Urbano | 35 |
| Seção XIV – Saúde | 36 |
| Seção XV – Segurança Alimentar | 37 |
| Seção XVI – Segurança nos Espaços Públicos | 37 |
| CAPÍTULO IV – DAS METAS E INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE | 38 |



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA CIDADE INTELIGENTE | 41 |
| Seção I – Da Organização, Composição e Finalidade | 41 |
| Seção II – Do Conselho Superior da Cidade Inteligente | 43 |
| Seção III – Das Competências e Atribuições do Órgão Central | 46 |
| Seção IV – Das Competências e Atribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal | 49 |
| Seção V – Da Gestão Baseada em Indicadores | 50 |
| Seção VI – Da Participação Popular | 51 |
| CAPÍTULO VI – DAS INFRAESTRUTURAS INTELIGENTES DA COMUNIDADE | 52 |
| Seção I – Da Infovia da Cidade Inteligente | 52 |
| Seção II – Do Emprego de Tecnologias em Nuvem para o Desenvolvimento das Iniciativas da Cidade Inteligente | 54 |
| Seção III – Do Escritório de Inteligência de Dados de São Luís | 54 |
| CAPÍTULO VII – DA PRIVACIDADE E DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE | 55 |
| CAPÍTULO VIII – DO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE | 56 |
| CAPÍTULO IX – DO PROGRAMA SANDBOX SÃO LUÍS | 57 |
| Seção I – Dos Objetivos e Fundamentos do Programa | 58 |
| Seção II – Da Delimitação dos Ambientes Sandbox | 59 |
| Seção III – Da Governança | 60 |
| Seção IV – Dos Incentivos Fiscais nos Ambientes Sandbox | 64 |



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

| | |
|---|-----------|
| Seção V – Da Suspensão da Incidência de Normas nos Ambientes Sandbox | 66 |
| CAPÍTULO X – DO “ANEXO ORÇAMENTÁRIO DA CIDADE INTELIGENTE” | 67 |
| CAPÍTULO XI – DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADE INTELIGENTE | 67 |
| CAPÍTULO XII – DO FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA | 70 |
| CAPÍTULO XIII – DO INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E DA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CIDADE INTELIGENTE | 71 |
| CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS | 72 |



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

PROJETO DE LEI Nº [...], DE [...] DE [...] DE 2023.

Institui o Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI) de São Luís e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI) de São Luís, instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas conduzidos pelo Município, sob a perspectiva de cidade inteligente.

Art. 2º As disposições desta Lei deverão ser interpretadas e aplicadas de forma integrada com o disposto na Lei Municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023 (Plano Diretor do Município de São Luís), e nos instrumentos de planejamento público do Município, a exemplo:

I – das políticas e planos municipais de assistência social, destinados à proteção e garantia de direitos às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II – do Plano Municipal de Educação de São Luís, instituído pela Lei Municipal nº 6.001, de 09 de novembro de 2015, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

III – da Política Municipal de Meio Ambiente de São Luís, instituída pela Lei Municipal nº 4.738, de 28 de dezembro de 2006, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

IV – do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Município de São Luís, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

V – do Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de São Luís, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

VI – do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Luís, disciplinado na Lei Municipal nº 6.321, de 27 de março de 2018, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

VII – do Plano Municipal de Cultura de São Luís, instituído pela Lei Municipal nº 5.921, de 23 de dezembro de 2014, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;

VIII – da Política Municipal de Turismo de São Luís, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

IX – da Política Municipal de Mobilidade de São Luís, disciplinada na Lei Municipal nº 6.292, de 28 de dezembro de 2017, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;

X – do Plano Municipal de Saúde de São Luís, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XI – das políticas municipais setoriais voltadas à segurança alimentar e à nutrição, e normas que as regulamentem, modifiquem ou atualizem; e

XII – do Sistema de Informação Urbanística, instituído no âmbito do Plano Diretor do Município de São Luís (Lei Municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023).

§ 1º As iniciativas da cidade inteligente de São Luís que tenham impacto, direto ou indireto, sobre as Políticas e Planos mencionados neste artigo, serão modeladas e executadas sempre de forma a potencializar o atingimento dos objetivos e metas fixadas nos respectivos instrumentos de planejamento setorial, conformando-as aos preceitos de cidade inteligente e, especialmente, aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados nesta Lei.

§ 2º No âmbito da modelagem, execução e monitoramento de iniciativas da cidade inteligente de São Luís com impacto sobre as Políticas e Planos mencionados neste artigo, assegurar-se-á participação dos Conselhos, Comitês e órgãos colegiados que detenham competências consultivas ou deliberativas sobre os temas em questão, sem prejuízo da participação direta da população, conforme disciplinado nesta Lei.

§ 3º Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, em conjunto com os órgãos e entidades setoriais, coordenar o processo de engajamento e participação, no âmbito das iniciativas previstas neste Plano, dos Conselhos, Comitês e órgãos colegiados mencionados no parágrafo anterior.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – acessibilidade: na forma da legislação federal, a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II – avaliação: processo sistemático para determinar o quanto indivíduos, procedimentos, sistemas ou programas atingiram objetivos e requisitos formalmente acordados, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

III – cidade inteligente (“smart city”): conceito internacional aplicável à “cidade que aumenta o ritmo em que proporciona resultados de sustentabilidade social, econômica e ambiental e responde a desafios como mudanças climáticas, rápido crescimento populacional e instabilidades de ordem política e econômica, melhorando fundamentalmente a forma como engaja a sociedade, aplica métodos de liderança colaborativa, trabalha através de disciplinas e sistemas municipais e usa informações de dados e tecnologias modernas para fornecer melhores serviços e qualidade de vida para os que nela habitam (residentes, empresas, visitantes), agora e no futuro previsível, sem desvantagens injustas ou degradação do ambiente natural”, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

IV – Conselho Superior da Cidade Inteligente: órgão colegiado de deliberação superior da cidade inteligente, cujas competências, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, são definidas nesta Lei;

V – crescimento pró-pobre: conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, crescimento econômico orientado ao benefício de pessoas pobres, e que, no âmbito da cidade inteligente de São Luís, deverá balizar as decisões de priorização e focalização de investimentos e serviços, em estrita observância ao propósito de coesão social da cidade inteligente;

VI – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades ambientais, sociais e econômicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

VII – dispositivos: nos termos do art. 2º, inc. III do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), os “equipamentos ou



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados”, empregados, no contexto deste Plano, para implementação das iniciativas da cidade inteligente;

VIII – economia criativa: conjunto de atividades nas quais a criatividade e o capital intelectual são a matéria-prima para a criação, produção e distribuição de bens e serviços, compreendidas, no âmbito deste Plano, como instrumento para promoção do desenvolvimento socioeconômico, diversificação e resiliência da economia da cidade inteligente de São Luís;

IX – ecossistema de inovação: rede interconectada de agentes, organizações e recursos que colaboram e interagem para fomentar o desenvolvimento, implementação e difusão da inovação na cidade, incluindo o Poder Público, universidades, startups, investidores, incubadoras, aceleradoras, centros de pesquisa e outros atores que contribuam para a criação e aceleração de novas ideias, tecnologias e modelos de negócio na cidade inteligente;

X – educação digital: digitalização dos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir de estratégias e investimentos em infraestruturas e dispositivos, bem como do estímulo ao letramento digital e informacional, à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais;

XI – eficácia: medida na qual atividades planejadas tenham sido realizadas, e resultados previstos tenham sido obtidos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XII – Escritório de Inteligência de Dados: equipamento essencial da cidade inteligente, com as atribuições de estudar e monitorar os serviços prestados pelo Município de São Luís, acessar e centralizar todo e qualquer dado gerado e/ou armazenado pelos órgãos e entidades da Administração Municipal (ou cedidos por outras esferas), prover suporte em iniciativas da cidade inteligente baseadas em inteligência de dados (e desenvolvimento de métricas), entre outras competências fixadas pelo Poder Executivo



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Municipal, favorecendo a abertura dos silos digitais na organização e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei;

XIII – Fundo Municipal da Cidade Inteligente (FMCI): Fundo instituído por esta Lei, destinado a apoiar o desenvolvimento de iniciativas e projetos derivados deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI);

XIV – impacto(s): mudança(s) positiva(s) ou negativa(s) na sociedade, economia ou meio ambiente, decorrente(s), total ou parcialmente, de decisões e atividades passadas ou presentes, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XV – incerteza: estado, mesmo que parcial, de deficiência de informação, entendimento ou conhecimento relativos a um evento, suas consequências ou probabilidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XVI – inclusão digital: processo destinado a potencializar e incrementar o acesso da população ludovicense a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis, abrangendo a promoção e o treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, oferecimento de conectividade gratuita, assim como a facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;

XVII – indicador: medida(s) quantitativa(s), qualitativa(s) ou descritiva(s), conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, empregada(s) no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente para monitoramento da evolução da inteligência urbana na cidade de São Luís, conforme disposto nesta Lei;

XVIII – informação documentada: toda informação controlada e mantida pela organização municipal com vistas à implementação do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente (inclusive processos relacionados), ao monitoramento de indicadores



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

e suas evidências e registros, de objetivos, metas, iniciativas, entre outros elementos relevantes à execução deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI);

XIX – Infovia da Cidade Inteligente: infraestrutura de rede de comunicação de dados de alto desempenho, redundante, resiliente, de alta capilaridade, pervasiva em todo tecido urbano, a ser implementada na cidade inteligente de São Luís e materializada pela integração de recursos e interconexão de redes, sistemas, objetos e sensores que, sob os preceitos da Internet das Coisas (IoT), interagem com o espaço urbano e transmitem dados em ambiente de rede convergente e multisserviços, com capacidade de suportar diversas aplicações e de habilitar iniciativas da cidade inteligente, fomentando a evolução tecnológica do território e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Municipal, sempre observados os preceitos de privacidade e segurança cibernética da cidade inteligente;

XX – infraestrutura(s) crítica(s): estruturas físicas, instalações, redes e outros ativos empregados na prestação de serviços essenciais ao funcionamento social e econômico da comunidade, abrangendo geração, transmissão e distribuição de energia, tratamento, distribuição e drenagem de água, infraestrutura de águas residuais e de águas pluviais, transporte, abastecimento e distribuição de gás, infraestrutura de telecomunicações, instalações educacionais, hospitais e outras instalações da área da saúde, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXI – infraestruturas inteligentes da comunidade: infraestruturas com avançado desenvolvimento tecnológico, a serem projetadas, operadas e mantidas para contribuir para o desenvolvimento sustentável e resiliência da comunidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, abrangendo, no âmbito da cidade inteligente de São Luís, a Infovia da Cidade Inteligente e o Escritório de Inteligência de Dados, bem como suas infraestruturas associadas, conforme disposto nesta Lei;

XXII – iniciativas da cidade inteligente: iniciativas programadas pelo Município de São Luís, conexas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e às metas de curto, médio e longo prazo deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI), e cuja evolução e



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

impactos serão monitorados no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei;

XXIII – inovação: na forma da legislação federal, a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXIV – inteligência: qualidade de contribuição ao desenvolvimento sustentável e à resiliência, por meio de tomada de decisão consistente e de adoção de uma perspectiva de longo e curto prazos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXV – Internet das Coisas (IoT): nos termos do art. 2º, inc. I do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), a “infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado, com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade”, sendo um dos pilares para a implementação, pela cidade inteligente de São Luís, de iniciativas previstas neste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI);

XXVI – interoperabilidade: capacidade dos sistemas de prestar serviços e receber serviços de outros sistemas, e de utilizar estes serviços intercambiados para permitir que operem em conjunto de forma eficaz, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVII – melhoria contínua: atividade recorrente da organização municipal para melhorar o desempenho, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVIII – metas da cidade inteligente: metas fixadas pela cidade inteligente de São Luís no âmbito deste Plano Municipal, tendentes à melhoria contínua de seus



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

indicadores e, por conseguinte, ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) no curto, médio e longo prazos, cuja evolução e impactos deverão ser monitorados por meio do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei;

XXIX – métrica: método definido de medição e escala definida de medição, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXX – mobilidade sustentável: qualidade do sistema de mobilidade urbana, atingida por meio de opções que reduzam o impacto ambiental e melhorem a eficiência dos deslocamentos, como o uso de transportes não motorizados, veículos elétricos e micromobilidade;

XXXI – monitoramento: determinação do status de um sistema, um processo ou uma atividade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXXII – normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis: conjunto de normas relativas ao desenvolvimento sustentável de comunidades urbanas, editadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) e recebidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as quais são integralmente adotadas no âmbito deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI), contemplando, sem prejuízo das atualizações e novas normas que venham a ser publicadas ao longo da vigência desta Lei: ABNT NBR ISO 37100:2017; ABNT NBR ISO 37101:2017; ISO 37104:2019; ISO 37105:2019; ISO 37106:2021; ISO 37108:2021; ISO 37109:2023; ISO 37110:2022; ABNT NBR ISO 37120:2021; ABNT NBR ISO 37122:2020; ABNT NBR ISO 37123:2021; ISO 37153:2017; ABNT NBR ISO 37154:2019; ISO 37155-1:2020; ISO 37155-2:2021; ISO 37156:2020; ABNT NBR ISO 37157:2020; ISO 37158:2019; ISO 37159:2019; ISO 37160:2020; ISO 37161:2020; ISO 37162:2020; ISO 37163:2020; ISO 37164:2021; ISO 37165:2020; ISO 37166:2022; ISO 37167:2021; ISO 37168:2022; ISO 37169:2021; ISO 37170:2022; ISO 37180:2021; ISO 37181:2022; ISO 37182:2022; e ISO 37184:2023;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XXXIII – Objetivos da Cidade Inteligente (OCI): objetivos definidos no âmbito desta Lei, destinados à materialização da cidade inteligente de São Luís, em consonância com os princípios, diretrizes e propósitos de sustentabilidade definidos neste Plano Municipal, com a normalização de cidades e comunidades sustentáveis, bem como com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU);

XXXIV – ODS: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU);

XXXV – organização: a Prefeitura Municipal de São Luís, capital do Estado do Maranhão, abrangendo todos os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os Conselhos, Comitês e órgãos colegiados, bem como o Poder Legislativo;

XXXVI – parcerias público-privadas: instrumentos de colaboração e interação entre o setor público e entidades privadas, com vistas a planejar, financiar, implementar e operar projetos de infraestrutura ou serviços públicos, com divisão de riscos e responsabilidades, abrangendo as modalidades estabelecidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais instrumentos de interação público-privada previstos pela legislação;

XXXVII – parte interessada (“stakeholder”): pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada por ou perceber que pode ser afetada por uma decisão ou atividade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, abrangendo, no âmbito deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI), todos os órgãos e entidades da organização municipal, os órgãos e entidades de outras esferas da federação, os concessionários e permissionários de serviços públicos, os fornecedores de soluções e, especialmente, os cidadãos ludovicenses;

XXXVIII – participação cidadã digital: processo destinado a maximizar o envolvimento e engajamento da comunidade nos processos de planejamento urbano e



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

tomada de decisões sensíveis da cidade, por intermédio das redes sociais e canais digitais de interação entre o cidadão e a Administração Pública Municipal;

XXXIX – Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI): instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas conduzidos pelo Município, sob a perspectiva de cidade inteligente, nos termos desta Lei e sua regulamentação posterior;

XL – propósitos de sustentabilidade: propósitos fixados no art. 6º desta Lei, que fundamentam os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos neste Plano Municipal, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis e em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU);

XLI – resiliência: capacidade adaptativa da organização em um ambiente complexo e em mutação, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLII – risco: efeito da incerteza nos objetivos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLIII – sandbox regulatório: ambiente regulatório experimental, dotado de “condições especiais simplificadas para que pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial, para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado”, conforme disposto no art. 2º, inc. II da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

XLIV – Sandbox São Luís: programa instituído pela presente Lei, destinado ao fomento e à eliminação de barreiras à inovação nos serviços públicos de São Luís e à redução da assimetria de conhecimento entre o Poder Público Municipal e as empresas de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

base tecnológica, startups e ecossistema de inovação em geral, acerca de técnicas, tecnologias e modelos de negócio inovadores, por meio de experimentação em ambiente urbano real, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e procedimento facilitado, com condições especiais simplificadas;

XLV – saúde digital: digitalização dos serviços de atenção em saúde, a partir de estratégias e investimentos em infraestruturas e dispositivos, bem como da disponibilização e uso de informação abrangente, precisa e segura que agilize e melhore a qualidade dos atendimentos e dos processos de saúde, beneficiando pacientes, cidadãos, profissionais, gestores e organizações;

XLVI – segurança cibernética: conjunto de práticas, medidas e estratégias implementadas para proteger os sistemas, redes, dados e informações da cidade contra ameaças virtuais, abrangendo a adoção de tecnologias de proteção, políticas de segurança, procedimentos de resposta a incidentes e conscientização dos usuários, com o objetivo de garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos digitais da cidade inteligente;

XLVII – serviços da cidade inteligente: quaisquer serviços ou utilidades relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) ou derivados das iniciativas da cidade inteligente de São Luís, sendo-lhes aplicável o regime instituído pela presente Lei;

XLVIII – silo: cada grupo de indivíduos, equipes ou organizações que colaboram para entregar uma função específica dentro da cidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLIX – sistema de avaliação: estrutura organizada que visa medir, analisar e interpretar o desempenho, a eficácia ou a qualidade de determinados processos, produtos ou serviços;

L – Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente: sistema de gestão orientado para o desenvolvimento sustentável, conforme disciplinado pela norma ABNT NBR ISO 37101:2017, implementado pela cidade de São Luís, nos termos deste Plano



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Municipal, e destinado à delimitação de competências, regras, responsabilidades e instrumentos relacionados à gestão e governança da cidade inteligente, abrangendo seu planejamento e sua operação, bem como aspectos estruturais e de processos voltados ao monitoramento contínuo e progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados nesta Lei;

LI – sistema de monitoramento: estrutura organizada de hardware, software e processos que permite a observação contínua e a análise de atividades, processos ou dispositivos específicos, permitindo a coleta e a análise de dados em tempo real, e a geração de alertas sobre eventos ou anomalias relevantes;

LII – startup: as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, e que atendem aos requisitos fixados na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

LIII – sustentabilidade: estado do sistema global, incluindo aspectos ambientais, sociais e econômicos, em que as necessidades do presente são satisfeitas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

LIV – sustentabilidade financeira: capacidade da organização de manter sua viabilidade econômica a longo prazo, equilibrando eficientemente receitas, despesas e investimentos; e

LV – TIC: Tecnologias da Informação e Comunicação.

Parágrafo único. Os termos e expressões empregados nesta Lei que não tenham sido conceituados por este artigo, terão o significado que lhes atribuir a legislação, federal ou municipal, ou as normas técnicas aplicáveis.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E PROPÓSITOS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 4º A cidade inteligente de São Luís será regida pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – participação social e exercício da cidadania;
- III – cocriação e troca de conhecimentos entre o Poder Público, o ecossistema de inovação e a sociedade;
- IV – inclusão socioeconômica;
- V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI – inovação na prestação dos serviços;
- VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX – transparência na prestação dos serviços;
- X – eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI – monitoramento, avaliação e aprimoramento permanente das ações e iniciativas de cidade inteligente, com base em dados e indicadores;
- XII – planejamento adequado das iniciativas;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XIII – integração de políticas públicas e serviços;

XIV – integração entre órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal;

XV – compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI – educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII – incentivo à diversidade de ideias e à criatividade; e

XVIII – sustentabilidade ambiental.

Art. 5º No âmbito do planejamento e execução das iniciativas da cidade inteligente de São Luís, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II – desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias da informação e comunicação (TIC);

III – integração de serviços e informações entre os órgãos e entidades da Administração, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres, e no provimento de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

IV – integração de bancos de dados do Poder Público Municipal, mediante o emprego de padrões de interoperabilidade;

V – incentivo à digitalização de serviços e processos;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VI – compartilhamento de dados e informações entre o Município e outros entes, bem como junto a concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VII – estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

VIII – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público, o ecossistema de inovação e a sociedade;

IX – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas, metas e Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), disciplinados nesta Lei;

X – estímulo ao engajamento do cidadão nos programas e políticas da cidade inteligente, ofertando-se os meios e instrumentos para tanto;

XI – transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XII – planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XIII – compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Municipal nº 6.001, de 09 de novembro de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação de São Luís, alinhado à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação, em especial às Metas 7 a 12, bem como das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XIV – implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão do ensino e da aprendizagem nas escolas;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XV – educação digital da população, ofertando-se os meios e instrumentos para tanto;

XVI – qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital, inerentes à quarta revolução industrial;

XVII – incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologias da informação e comunicação (TIC);

XVIII – incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XIX – promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XX – parcerias com Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs) para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia de São Luís;

XXI – gestão orientada à sustentabilidade ambiental e aos propósitos de sustentabilidade indicados no art. 6º desta Lei; e

XXII – planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo, na mitigação e reversão dos efeitos socioambientais da urbanização, no enfrentamento as desigualdades sociais, na preservação do patrimônio histórico e cultural e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

Parágrafo único. Deverão, ainda, ser aplicadas, no âmbito do planejamento e execução das iniciativas da cidade inteligente de São Luís, as diretrizes



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

norteadoras nacionais estabelecidas na Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, que compreendem:

I – a promoção do desenvolvimento urbano sustentável;

II – a construção de respostas para os problemas locais, e adequadas ao estágio tecnológico municipal;

III – a promoção da educação e da inclusão digital, impulsionando-se e promovendo-se ações que estimulem a formação cidadã e o letramento digital, de forma contínua, e atendendo a pessoas de todas as idades, gêneros, raças e classes sociais, fortalecendo a sua autonomia;

IV – o estímulo ao protagonismo comunitário, a partir do engajamento de pessoas de todas as idades, gêneros, raças e classes sociais e dos coletivos locais, inclusive povos e comunidades tradicionais;

V – a colaboração e o estabelecimento de parcerias, fomentando-se a cooperação entre setores público, privado, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa; e

VI – a decisão pública com base em evidências, empregando-se dados e sistemas de forma responsável, transparente e compartilhada.

Art. 6º A cidade inteligente de São Luís orienta-se pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU), assumindo como propósitos de sustentabilidade:

I – a atratividade;

II – o bem-estar de todos;

III – a coesão social;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

IV – a preservação e melhoria do meio ambiente;

V – a resiliência; e

VI – o uso responsável de recursos.

Parágrafo único. As iniciativas da cidade inteligente de São Luís deverão ser planejadas, concebidas, estruturadas, executadas e monitoradas à luz dos propósitos de sustentabilidade estipulados neste artigo, competindo ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a estipulação das métricas, dos indicadores e seu monitoramento contínuo, mantendo informação documentada e mecanismos públicos e transparentes de apresentação, à sociedade, dos resultados de sustentabilidade alcançados pela cidade inteligente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA CIDADE INTELIGENTE (OCI)

Art. 7º Serão perseguidos, ao longo da vigência do Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI) de São Luís, os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados neste Capítulo, organizados nos seguintes eixos temáticos, em consonância com a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis:

I – Desenvolvimento Social;

II – Educação;

III – Governança;

IV – Meio Ambiente e Mudanças Climáticas;

V – Conectividade;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VI – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

VII – Resíduos;

VIII – Cultura;

IX – Desenvolvimento Econômico;

X – Energia;

XI – Iluminação Pública;

XII – Mobilidade e Transportes;

XIII – Planejamento Urbano;

XIV – Saúde;

XV – Segurança Alimentar; e

XVI – Segurança nos Espaços Públicos.

§ 1º Os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís deverão ser amplamente comunicados à sociedade, em linguagem acessível e por intermédio de canais que permitam a efetiva participação popular na concepção, priorização e monitoramento contínuo dos impactos das iniciativas da cidade inteligente sobre tais objetivos.

§ 2º Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a implementação e manutenção dos canais de interação com a sociedade referidos no parágrafo anterior, conforme disciplinado nesta Lei.

Seção I



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Desenvolvimento Social

Art. 8º São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Desenvolvimento Social”:

I – eliminar, progressivamente, as barreiras à acessibilidade e à mobilidade de pessoas com deficiência em São Luís, promovendo, continuamente, as iniciativas e ações necessárias à observância da legislação, bem como incorporando tecnologias e soluções inovadoras na promoção da acessibilidade, em todas as suas dimensões (arquitetônica, metodológica, programática, atitudinal, instrumental e comunicacional), nos equipamentos públicos, edifícios municipais, parques, praias, espaços públicos, inclusive do centro histórico, e modais de transporte público, dentre outros;

II – empregar tecnologias da informação e comunicação (TIC) como potencializadoras de projetos e ações voltados à prevenção e à redução da violência urbana contra grupos vulneráveis, vulnerabilizados e em situação de risco;

III – promover e fomentar, incisivamente e de modo contínuo, a formação e o letramento digital da sociedade, inclusive dos servidores públicos, como instrumento de inclusão social e democratização do conhecimento, por meio de iniciativas e projetos que envolvam a comunidade e proporcionem a redução das disparidades de acesso à tecnologia na cidade inteligente, em especial de idosos e pessoas com deficiência; e

IV – implementar e manter os Centros de Referência de Assistência da Cidade Inteligente (CRACI), destinados ao apoio presencial aos cidadãos para o adequado uso dos recursos tecnológicos integrantes dos projetos e iniciativas da cidade inteligente de São Luís.

Seção II Educação

Art. 9º São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Educação”:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I – fomentar, por meio do uso crescente e inclusivo das tecnologias disponíveis, o aprimoramento dos serviços e da infraestrutura tecnológica da educação municipal, de modo a otimizar a gestão, o fluxo escolar e a aprendizagem, em todas as etapas e modalidades de ensino, bem como qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

II – inserir a tecnologia no processo pedagógico das Unidades de Educação Básica da Rede Pública Municipal de São Luís, por meio de plataformas, dispositivos eletrônicos ofertados aos estudantes, em condições adequadas de conectividade, instrução e engajamento do corpo docente e demais agentes da educação, a fim de promover uma interação saudável e enriquecedora dos recursos tecnológicos com o processo de formação dos estudantes, permitindo a gradual redução dos índices de exclusão digital em São Luís;

III – desenvolver, em parceria com os órgãos e entidades competentes, programa de ensino nas escolas municipais para atendimento em situações emergenciais e redução de riscos e incidência de desastres; e

IV – expandir, progressivamente, o ensino de língua estrangeira nas Unidades de Educação Básica da rede pública municipal, inclusive por meio do uso de plataformas digitais que promovam dinamização e participação ativa dos estudantes, bem como o desenvolvimento de habilidades que facilitem a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A oferta de condições adequadas de conectividade nas Unidades de Educação Básica da rede pública municipal, referida no inc. II deste artigo, será garantida por meio de contratações específicas, bem como através da implementação da Infovia da Cidade Inteligente, cuja extensão deverá abranger todas as escolas municipais, ofertando-se níveis de serviço que viabilizem a condução das estratégias, programas e ações voltadas à digitalização do ensino.

Seção III Governança



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 10 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Governança”:

I – promover ampla e progressiva digitalização de serviços, canais de atendimento e utilidades públicas ao cidadão, bem como a crescente oferta destes serviços e utilidades em plataforma única, de interface amigável e intuitiva ao cidadão, integrando políticas públicas e contribuindo ao acesso universal a serviços da cidade inteligente em São Luís;

II – consolidar, em São Luís, a cultura de dados abertos, por meio de estratégias e aplicações que contribuam à transparência e à acessibilidade dos dados da cidade, de forma amigável e compreensível por todos os cidadãos, sem prejuízo à privacidade e à segurança dos dados;

III – materializar, progressiva e continuamente, o conceito de governo orientado por dados, enquanto instrumento indispensável à tomada de decisão e à formulação de políticas públicas na cidade inteligente, por meio de infraestruturas e estratégias que ampliem de forma consistente a capacidade de processamento, armazenamento, ambiente de visualização, promoção de interoperabilidade e integração entre sistemas empregados nos serviços prestados à população; e

IV – garantir, progressivamente, o atingimento de níveis elevados de resiliência na organização municipal, inclusive das infraestruturas compartilhadas de tecnologia da informação e comunicação (TIC), por meio de práticas de gerenciamento de riscos e investimentos contínuos em tecnologias, infraestruturas, operação e disponibilidade para a melhoria da qualidade dos serviços e das políticas públicas.

Seção IV

Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

Art. 11 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Meio Ambiente e Mudanças Climáticas”:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I – implementar, progressivamente, estações e sistemas municipais de monitoramento ambiental, contribuindo à formulação de políticas públicas e à tomada de decisões, sob o prisma da gestão orientada à sustentabilidade ambiental, à mitigação de riscos ambientais e à preservação e recuperação de ecossistemas, disponibilizando-se as informações relevantes ao cidadão, de forma digital e interativa; e

II – implementar, progressivamente, sistemas de sensoriamento e monitoramento inteligente, bem como programas de qualificação técnica e campanhas educacionais voltados à prevenção de desastres, como deslizamentos de terra, desabamentos, enxurradas, entre outros eventos críticos, contribuindo à resiliência urbana, à tomada de rápidas decisões e à formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. As iniciativas de sensoriamento e monitoramento inteligente voltadas à prevenção de desastres, referidas no inc. II deste artigo, serão orientadas pelo mapeamento vigente de vulnerabilidade socioambiental do Município de São Luís, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023 (Plano Diretor do Município de São Luís).

Seção V

Conectividade

Art. 12 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Conectividade”:

I – disponibilizar, progressivamente, novos pontos de acesso à internet pública gratuita, inclusive no âmbito de praças, parques, prédios públicos municipais, escolas, unidades de saúde, modais de transporte, terminais de integração e outros equipamentos municipais, de modo a universalizar a conectividade em São Luís, compreendida como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente; e

II – implementar, de forma segura, progressiva e escalável, aplicações baseadas em Internet das Coisas (IoT) no ambiente urbano, por meio de dispositivos que



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

maximizem a capacidade de comunicação, sensoriamento, atuação, coleta, armazenamento e processamento de dados da cidade e dos serviços municipais, proporcionando-se maior consciência situacional à gestão municipal e, assim, decisões mais ágeis e acertadas na cidade inteligente de São Luís, sempre respeitados os requisitos de segurança e resiliência cibernética, bem como seu isolamento das camadas de rede crítica do ambiente da Infovia da Cidade Inteligente.

Seção VI

Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 13 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”:

I – incrementar, progressivamente, a inteligência aplicada ao monitoramento de perdas e da qualidade da água em São Luís, aperfeiçoando-se também os canais de interação e disponibilização das informações ao cidadão, em tempo real, em coordenação com as concessionárias e prestadores do serviço de abastecimento de água;

II – desenvolver estudos e implementar, progressivamente, junto aos concessionários e prestadores de serviço, sistema de medição inteligente de consumo de água em São Luís, por meio de dispositivos (hidrômetros) que permitam a aferição remota, bem como o acesso dos cidadãos às informações de consumo em tempo real, contribuindo ao uso racional dos recursos na cidade inteligente; e

III – implementar, progressivamente, sistema inteligente de monitoramento das redes de esgotamento sanitário e drenagem urbana, por meio de dispositivos e sistemas que garantam supervisão em tempo real quanto ao funcionamento das infraestruturas (adutoras, coletoras, bueiros), identificando-se falhas efetivas ou potenciais, maximizando-se a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados à população, e aperfeiçoando-se também os canais de interação e disponibilização das informações ao cidadão, de modo a contribuir à sustentabilidade do ciclo do saneamento em São Luís.

Seção VII



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Resíduos

Art. 14 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Resíduos”:

I – atribuir, progressivamente, inteligência às estratégias municipais de reciclagem de resíduos, especialmente no que tange a plásticos, eletrônicos, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, vidros, pneus inservíveis e demais materiais que possam ser alvo de logística reversa, por meio de soluções inovadoras e arranjos que engajem a comunidade, as cooperativas e associações envolvidas, bem como que contribuam à contínua evolução da consciência da população quanto ao tema; e

II – implementar, progressivamente, sistema de gestão inteligente da coleta de resíduos em São Luís, por meio de infraestruturas, dispositivos e aplicações capazes de proporcionar visão em tempo real quanto à situação de contêineres e lixeiras públicas, além de medição em bases confiáveis, possibilitando a definição das rotas de coleta mais eficientes e contribuindo, assim, à qualidade dos serviços e otimização de custos operacionais à cidade inteligente.

§ 1º Para consecução dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) referidos neste artigo, a cidade inteligente de São Luís promoverá ações contínuas de educação ambiental voltada à gestão adequada dos resíduos, inclusive nas escolas municipais e em praças, parques, prédios públicos municipais, modais de transporte, terminais de integração e outros equipamentos municipais, de modo a engajar os usuários e estimular as boas práticas de disposição e reciclagem dos resíduos em São Luís.

§ 2º Deverão ser implementadas, no curso das iniciativas associadas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) dispostos neste artigo, ações de fiscalização inteligente quanto à disposição adequada dos resíduos sólidos, com emprego de dispositivos e soluções inovadoras que contribuam ao monitoramento exercido pelos órgãos e entidades competentes.

Seção VIII



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Cultura

Art. 15 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Cultura”:

I – fomentar o turismo cultural e transformar São Luís em um destino turístico inteligente, que gerencia seus processos e território de forma inovadora e sustentável, comprometido com os pilares que impactam positivamente a qualidade de vida dos moradores e a experiência dos turistas;

II – implementar, diretamente ou por meio de parcerias, sinalização turística inteligente e acessível (de atrativos culturais, ruas, avenidas e informações em geral), com emprego de tecnologias da informação e comunicação (TIC), sempre consideradas as diretrizes e restrições paisagísticas estabelecidas pela legislação municipal vigente;

III – desenvolver, implementar e manter, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, calendário digital dos eventos, shows, mostras, exposições e congêneres, de modo a fomentar e estimular a produção cultural e artística em São Luís;

IV – desenvolver, fomentar e apoiar a criação e a manutenção da Biblioteca Virtual Municipal de São Luís, integrada às bibliotecas existentes, por meio de parcerias, engajamento da comunidade acadêmica e emprego de tecnologias e soluções inovadoras que permitam a ampliação contínua do acervo disponibilizado à comunidade gratuitamente; e

V – desenvolver, por meio de iniciativas próprias e parcerias que engajem e conscientizem a comunidade, os órgãos de proteção e todos os atores envolvidos, a digitalização total do acervo histórico e cultural de São Luís, bem como sua identificação completa e inventário, de modo a preservá-lo e torná-lo acessível a todos.

Seção IX

Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 16 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Desenvolvimento Econômico”:

I – fomentar e fortalecer, direta e indiretamente, o ecossistema de startups, novos negócios e empreendimentos inovadores já estabelecidos em São Luís, por meio da articulação com arranjos produtivos, eliminação de barreiras, previsão de processos simplificados, redução da carga tributária, criação de ambiente regulatório experimental (sandbox), entre outras medidas em prol do empreendedorismo inovador;

II – estimular a digitalização da economia em São Luís, fomentando-se plataformas e instrumentos que permitam que fornecedores e clientes troquem bens e serviços utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC);

III – implementar e manter o Parque Tecnológico de São Luís, espaço público com foco no desenvolvimento da criatividade e da inovação, incentivando-se o desenvolvimento de softwares, aplicativos, produtos e modelos de negócio inovadores por startups ou pelo próprio Município, e oportunizando-se a geração de emprego e renda, bem como a adoção de soluções criativas e inovadoras pelo Município e por empresas instaladas em São Luís;

IV – digitalizar e efficientizar, progressivamente, o processo de abertura de novos negócios, adotando-se processos simplificados para inscrição municipal, concessão de alvará de funcionamento e demais providências, quanto a empresas consideradas inovadoras; e

V – fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho ludovicense em tecnologias da informação e comunicação (TIC) e em educação, pesquisa e desenvolvimento (P&D), desenvolvendo-se as habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial, de modo a suprir as demandas da cidade inteligente de São Luís a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos.

Seção X



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Energia

Art. 17 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Energia”:

I – desenvolver, fomentar e incentivar projetos e iniciativas voltados à geração de energia renovável por meio de sistemas descentralizados (microgeração e minigeração), especialmente por fonte solar, inclusive no âmbito de edifícios públicos e equipamentos municipais, de modo a proporcionar eficiência, resiliência e diminuição progressiva dos gastos públicos, bem como reduzir o consumo de recursos naturais na cidade inteligente;

II – desenvolver, progressivamente, projetos e ações voltados à efficientização energética de edifícios públicos municipais, proporcionando-se maior sustentabilidade na gestão da cidade inteligente e economias aos cofres públicos;

III – apoiar e estimular, junto aos concessionários e prestadores de serviço, a progressiva implementação de medição inteligente de consumo de energia elétrica em São Luís, bem como o acesso dos cidadãos às informações de consumo em tempo real, contribuindo ao uso racional dos recursos na cidade inteligente; e

IV – implementar, progressivamente, estações municipais de recarga de modais elétricos, bem como incentivos que estejam ao alcance do Município, de modo a impulsionar, tanto quanto possível, a migração de usuários para estes modais, reduzindo-se a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano.

Seção XI

Iluminação Pública

Art. 18 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Iluminação Pública”:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I – modernizar todo o parque de iluminação pública da cidade de São Luís, com a instalação progressiva de luminárias LED em toda a cidade e emprego criativo e multifuncional das infraestruturas inteligentes de iluminação pública para oferta de funções conexas (videomonitoramento, conectividade pública, sensoriamento de ativos públicos, sensoriamento ambiental e meteorológico, entre outras), por meio de dispositivos e sistemas baseados em Internet das Coisas (IoT), proporcionando-se eficiência operacional, economias de escala e mitigação de riscos operacionais e de integração tecnológica; e

II – expandir, progressivamente, a capacidade municipal de telegestão dos pontos de iluminação pública em São Luís, por meio de dispositivos e sistemas capazes de controlar remotamente as luminárias públicas, detectar e prever falhas sem a necessidade de abertura de chamados pelos cidadãos, dimerizar e gerenciar o consumo energético da rede de iluminação em tempo real, entre outras funções relevantes à cidade inteligente, proporcionando-se incrementos na qualidade dos serviços, na segurança e redução de custos operacionais e de consumo de energia elétrica à Administração Municipal.

Seção XII

Mobilidade e Transportes

Art. 19 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Mobilidade e Transportes”:

I – agregar, continuamente, inteligência ao controle do tráfego na cidade de São Luís, contribuindo à eficiência da mobilidade urbana, à tomada de decisões e à interação com os usuários, disponibilizando-se informações em tempo real em plataforma pública e acessível por todos os cidadãos;

II – otimizar e ampliar, continuamente, a malha de semáforos inteligentes em São Luís, com o emprego de soluções que permitam maior fluidez do tráfego e agreguem eficiência à gestão da mobilidade da cidade inteligente;

III – impulsionar, em todas as esferas, a evolução da mobilidade limpa na cidade de São Luís, inclusive no âmbito do transporte público, a partir da implementação



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

gradual de modais sustentáveis que contribuam, de modo crescente, à redução da poluição ambiental e da emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

IV – implementar, progressivamente, soluções inteligentes de estacionamento público em São Luís, com vistas a favorecer a fluidez do trânsito e a eficiência na gestão da mobilidade da cidade inteligente, sempre observado o princípio da modicidade tarifária;

V – otimizar e ampliar, continuamente, a infraestrutura cicloviária, regulamentar o serviço de bicicletas compartilhadas ofertadas aos cidadãos e turistas em São Luís, bem como ampliar o número de estações de locação e sua distribuição no território urbano, por meio de parcerias que desonerem os cofres públicos, ofertando uma alternativa ao uso de automóveis, contribuindo à qualidade de vida e à redução da poluição ambiental, bem como da emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano; e

VI – fomentar e favorecer o desenvolvimento da micromobilidade em São Luís, a partir de diálogo junto às empresas de base tecnológica e startups do setor, estabelecendo-se marco regulatório transparente, que pondere, com equilíbrio, os requisitos de sustentabilidade econômica dos serviços e a segurança dos usuários e cidadãos, contribuindo à qualidade de vida e à redução da poluição ambiental e da emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano.

Seção XIII

Planejamento Urbano

Art. 20 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Planejamento Urbano”:

I – proporcionar a requalificação e a melhoria da infraestrutura urbana em São Luís, para alavancar o desenvolvimento urbano sustentável, por meio do cumprimento dos objetivos, princípios e diretrizes do Plano Diretor Municipal vigente;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II – aumentar, progressivamente, os níveis de participação e engajamento da comunidade nos processos de planejamento urbano e tomada de decisões sensíveis da cidade, por meio de audiências e consultas virtuais, maximizando-se, continuamente, a interação entre a Administração Municipal e os cidadãos em redes sociais e canais virtuais, bem como a divulgação destes canais, considerados instrumentos de democracia na cidade inteligente;

III – aprimorar, continuamente, os processos digitais de requerimento de certidões, alvarás, habite-se e licenças de construção, de modo a proporcionar maior eficiência e diminuição dos prazos de atendimento; e

IV – fortalecer, por meio de recursos tecnológicos e de governança, o Sistema de Informação Urbanística de São Luís (SIURB), que tem por atribuições a reunião, sistematização e disseminação de dados físico-territoriais, integrados por subsistemas constituídos de informadores e usuários de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, com fins de garantir o acompanhamento, desenvolvimento e as transformações da cidade e favorecer os processos de tomada de decisão e coordenação das atividades governamentais referentes aos aspectos territoriais e urbanos.

Parágrafo único. Para consecução do Objetivo da Cidade Inteligente (OCI) referido no inc. II deste artigo, a cidade inteligente de São Luís promoverá ações contínuas de educação da população quanto à regulação urbana e os principais instrumentos urbanísticos vigentes, sensibilizando o cidadão quanto à relevância de sua participação ativa, e desenvolvendo a relação de pertencimento para com a cidade.

Seção XIV

Saúde

Art. 21 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Saúde”:

I – promover, em cooperação com outras esferas da federação, contínua e progressiva modernização da gestão da saúde pública em São Luís (saúde digital),



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

incrementando-se inteligência e novas ferramentas para interação, acompanhamento e monitoramento da situação de saúde dos usuários e cidadãos, com vistas à precisão na tomada de decisão e formulação de políticas públicas, utilizando-se da infraestrutura municipal de conectividade, sempre respeitados os preceitos de privacidade e proteção de dados pessoais aplicáveis; e

II - implementar, gradativamente e em cooperação com outros atores, a telemedicina no atendimento de saúde pública de São Luís, enquanto instrumento de potencialização da capacidade, qualidade e disponibilidade do sistema de saúde, em todas as suas vertentes (teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, teleconferência, teletriagem médica, telemonitoramento, teleorientação e teleconsultoria), sempre em observância à regulamentação vigente.

Seção XV Segurança Alimentar

Art. 22 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Segurança Alimentar”:

I - apoiar, fomentar e desenvolver, com envolvimento da comunidade, projetos e ações voltados à agricultura familiar e ecológica, bem como à criação e manutenção de hortas e pomares em São Luís, inclusive na zona urbana, utilizando-se soluções inovadoras que conectem produtores e consumidores, fortaleçam a cadeia produtiva e contribuam à segurança alimentar e ao bem-estar dos cidadãos; e

II - implementar e desenvolver, com engajamento e envolvimento da comunidade, projetos e ações voltados à compostagem de resíduos em São Luís, contribuindo à sustentabilidade econômica e ambiental e ao bem-estar dos cidadãos.

Seção XVI Segurança nos Espaços Públicos



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 23 São Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) de São Luís, no eixo temático “Segurança nos Espaços Públicos”:

I – ampliar progressivamente e atribuir inteligência e resiliência aos sistemas de videomonitoramento de vias e espaços públicos em São Luís, contribuindo à segurança e tranquilidade dos cidadãos e turistas, bem como à eficiência nas ações e iniciativas de preservação da ordem e proteção do patrimônio da cidade, sempre respeitados os preceitos éticos da cidade inteligente; e

II – impulsionar, tanto quanto possível, o emprego criativo e multifinalitário de VANTs (veículos aéreos não tripulados) na gestão pública municipal, especialmente sobre questões de segurança e fiscalização de espaços públicos (inclusive em eventos públicos), mobilidade, planejamento urbano, saúde, logística, licenciamento e fiscalização de obras, entre outros campos potencialmente beneficiados, proporcionando-se eficiência e inovação na solução dos desafios da cidade inteligente.

CAPÍTULO IV

DAS METAS E INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 24 A cidade inteligente de São Luís, sob coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conceberá, a cada 24 (vinte e quatro) meses, documento intitulado “Plano de Metas da Cidade Inteligente”, o qual deverá ser discutido e validado junto aos órgãos e entidades com competência setorial, bem como submetido à consulta e audiências públicas, contendo, no mínimo:

I – definição de metas qualitativas e quantitativas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no Capítulo III desta Lei, a serem perseguidas ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de vigência do Plano de Metas (“metas de curto prazo”), com marcos mensais e semestrais de checagem de evolução;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II – definição das iniciativas da cidade inteligente vinculadas a cada uma das metas de curto prazo, as quais deverão ser suficientes, sob os prismas qualitativo e quantitativo, para o atingimento da respectiva meta;

III – definição de planos de ação claros e objetivos, contendo os papéis e responsabilidades de cada órgão ou entidade setorial da Administração Municipal quanto às metas de curto prazo e respectivas iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI);

IV – definição das métricas e indicadores que serão empregados para aferição do cumprimento, ao longo do plano, das metas de curto prazo e respectivas iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), inclusive indicadores de serviço e de impacto da política pública sobre os princípios, diretrizes e propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de São Luís, dispostos no Capítulo II desta Lei;

V – definição da estratégia preliminar de custeio de investimentos e despesas relacionadas a cada uma das metas de curto prazo e respectivas iniciativas; e

VI – projeção, ainda que preliminar, das metas de médio e longo prazos para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no Capítulo III desta Lei, sempre de modo a garantir que, no horizonte de vigência deste Plano Municipal, sejam integralmente atingidos os objetivos nele fixados para a cidade inteligente de São Luís.

Parágrafo único. As metas de médio e longo prazos referidas no inc. VI do “caput” deste artigo deverão ser estabelecidas considerando os seguintes marcos temporais:

I – metas de médio prazo: cinco a dez anos, contados da data de aprovação do Plano de Metas da Cidade Inteligente pelo Conselho referido no art. 30 e seguintes desta Lei; e



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II – metas de longo prazo: vinte a trinta anos, contados da data de aprovação do Plano de Metas da Cidade Inteligente pelo Conselho referido no art. 30 e seguintes desta Lei.

Art. 25 O Plano de Metas da Cidade Inteligente deverá, necessariamente:

I – estipular, em seu conteúdo, ao menos uma meta de curto prazo para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no Capítulo III desta Lei; e

II – estipular, em seu conteúdo, ao menos uma iniciativa da cidade inteligente para cada uma das metas de curto prazo estabelecidas.

Art. 26 As iniciativas da cidade inteligente derivadas deste Plano Municipal poderão assumir as seguintes modalidades, entre outras:

I – desenvolvimento de estudos preliminares, inclusive com a participação da academia, de empresas de base tecnológica, startups e do ecossistema de inovação em geral, na forma da legislação e do regulamento;

II – experimentação de solução inovadora em sandbox, aplicando-se o regime instituído no Capítulo IX desta Lei;

III – contratação de solução inovadora, na forma do art. 12 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

IV – encomenda tecnológica ou quaisquer das modalidades de contratação de soluções inovadoras, conforme previsto na legislação específica;

V – estruturação de projeto, em quaisquer das modalidades admitidas pela legislação federal e municipal, inclusive contratos de parcerias de longo prazo, na forma da



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 6.645, de 31 de janeiro de 2020;

VI – processo competitivo e contratação de projeto;

VII – celebração de contrato de eficiência, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII – execução de projeto e monitoramento de resultados; ou

IX – desenvolvimento de instrumento de planejamento setorial.

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente orientar, quando necessário, os órgãos e entidades setoriais no âmbito do processo de seleção das modalidades de iniciativas da cidade inteligente mais adequadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados neste Plano Municipal, sempre preservada a autonomia dos órgãos e entidades setoriais, com competência para a estruturação e a execução dos projetos programados.

§ 2º No âmbito das iniciativas da cidade inteligente de São Luís, serão priorizadas soluções integradas, orientadas por dados, e que atribuam máxima eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos municipais e das infraestruturas inteligentes da comunidade, mediante alocação inteligente de recursos, inclusive operacionais e de integração tecnológica, entre as partes envolvidas.

Art. 27 Os papéis e responsabilidades de cada órgão ou entidade setorial da Administração Municipal quanto às metas e iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) serão definidos pelos Comitês Temáticos, passando a ser acompanhados e monitorados, continuamente, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente instituído por esta Lei.

CAPÍTULO V



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DO SISTEMA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA CIDADE INTELIGENTE

Seção I

Da Organização, Composição e Finalidade

Art. 28 Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de São Luís, destinado à delimitação de competências, regras, responsabilidades e instrumentos relacionados à gestão e governança da cidade inteligente, abrangendo seu planejamento e sua operação, bem como aspectos estruturais e de processos voltados ao monitoramento contínuo e progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O sistema de gestão disciplinado neste Capítulo observará os requisitos e disposições da norma ABNT NBR ISO 37101:2017, bem como posteriores atualizações ou modificações, competindo ao Órgão Central zelar por sua fiel observância, ao longo da vigência deste Plano Municipal.

Art. 29 Compõem o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, detendo as competências e atribuições disciplinadas neste Capítulo:

I – o Órgão Superior, representado pelo Conselho Superior da Cidade Inteligente;

II – o Órgão Central, representado pela Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais (SEMISPE); e

III – os órgãos e entidades da Administração Municipal com competências setoriais correlatas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inc. III deste artigo, o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente coordenará a constituição e a condução dos trabalhos dos Comitês Temáticos, órgãos colegiados de natureza consultiva, dos quais participarão os órgãos e entidades municipais com competência direta



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ou indireta sobre os temas da cidade inteligente, e que estarão encarregados do monitoramento permanente dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), das metas e das iniciativas associadas a cada um dos eixos temáticos da cidade inteligente de São Luís, bem como temas correlatos ao objeto de cada Comitê Temático.

Seção II

Do Conselho Superior da Cidade Inteligente

Art. 30 Fica instituído, nos termos desta Lei, o Conselho Superior da Cidade Inteligente, composto:

- I – pelo(a) Prefeito(a) do Município, que o presidirá;
- II – pelo(a) Secretário(a) de Governo do Município;
- III – pela(o) Secretária(o) Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais;
- IV – pelo(a) Secretário(a) Municipal de Informação e Tecnologia;
- V – pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda;
- VI – pelo(a) Secretário(a) Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- VII – pela(o) Secretária(o) Municipal de Educação;
- VIII – pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde;
- IX – pelo(a) Secretário(a) Municipal de Urbanismo e Habitação;
- X – pelo(a) Secretário(a) Municipal de Trânsito e Transportes;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XI – pela(o) Presidente do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID);

XII – pelo(a) Procurador(a) Geral do Município;

XIII – por 01 (um) representante indicado pelas instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante da cidade de São Luís;

XIV – por 01 (um) representante indicado pelas entidades que compõem o ecossistema de inovação da cidade de São Luís, abrangendo as incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos, hubs e agentes de fomento;

XV – por 01 (um) representante do setor empresarial; e

XVI – por 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho referidos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI serão eleitos para o prazo de 12 (doze) meses, permitindo-se uma única recondução, competindo ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança disciplinar, em edital, as regras de eleição, bem como a nomeação dos membros eleitos, por Portaria.

§ 2º Poderão ser convidados para participação em reuniões do Conselho, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência, representantes de outros órgãos ou entidades, municipais, estaduais e federais, especialistas nos temas sob discussão, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para que, sem direito a voto, contribuam às discussões e deliberações do órgão colegiado.

§ 3º A participação no Conselho Superior da Cidade Inteligente não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

§ 4º O Conselho referido neste artigo contará com o assessoramento do Comitê Técnico de Dados da Cidade Inteligente, órgão colegiado de natureza consultiva, do qual participarão os representantes das áreas de gestão de tecnologia da informação e



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

comunicação dos órgãos e entidades que, compondo o Conselho Superior da Cidade Inteligente, demandem ou tratem de dados que excedam suas competências típicas de prestação de serviços.

Art. 31 Compete ao Conselho Superior da Cidade Inteligente:

I – instituir, monitorar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses, o Plano de Metas da Cidade Inteligente, mediante proposta do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente;

II – monitorar, emitir orientações e expedir recomendações quanto às iniciativas e projetos relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei, mediante proposta do Órgão Central, ou de quaisquer de seus membros;

III – estabelecer, mediante proposta do Órgão Central, novos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), complementares aos disciplinados no Capítulo III desta Lei, destinados à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de São Luís;

IV – monitorar os indicadores adotados pela cidade inteligente de São Luís, especialmente no tocante ao impacto das iniciativas e projetos derivados deste Plano Municipal sobre tais indicadores;

V – instituir, mediante proposta do Órgão Central, indicadores específicos da cidade inteligente de São Luís para aferição do sucesso das iniciativas e projetos derivados do Plano Municipal de Cidade Inteligente, adicionais aos indicadores oficiais estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

VI – homologar o “Anexo Orçamentário da Cidade Inteligente”, instrumento a ser inserido no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VII – emitir orientações e expedir recomendações quanto a quaisquer temas e questões pertinentes à implementação da cidade inteligente de São Luís;

VIII – editar, por proposta de quaisquer de seus membros, Enunciados da Cidade Inteligente, conforme disciplinado em seu Regimento Interno; e

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, conferindo-lhe ampla publicidade.

§ 1º No exercício da competência delimitada pelo inc. III deste artigo, não se modificará a essência dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos pelo art. 5º desta Lei, sendo admitidos objetivos adicionais, que contribuam à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de São Luís.

§ 2º No exercício da competência delimitada pelo inc. VI deste artigo, o “Anexo Orçamentário da Cidade Inteligente” deverá ser encaminhado para parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, e integrado às peças orçamentárias municipais, após aprovação.

§ 3º Os atos e deliberações do Conselho Superior de que trata este Capítulo serão objeto de Resoluções, conferindo-se ampla publicidade.

Seção III

Das Competências e Atribuições do Órgão Central

Art. 32 Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de São Luís:

I – zelar pelo cumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei, interagindo continuamente com os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados dos serviços da cidade inteligente, bem como junto a outras esferas;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

II – formular e submeter à apreciação do Conselho Superior da Cidade Inteligente, a cada 24 (vinte e quatro) meses, documento intitulado “Plano de Metas da Cidade Inteligente”, na forma do art. 24 desta Lei;

III – implementar e gerir plataforma de monitoramento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), previstos neste Plano Municipal, conferindo publicidade, em linguagem acessível pela comunidade, às metas e iniciativas associadas aos objetivos, formalmente aprovadas pelo Conselho Superior;

IV – formular e submeter à apreciação do Conselho Superior novos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), complementares aos disciplinados nesta Lei, destinados à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de São Luís;

V – implementar e gerir plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município de São Luís, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, de forma a possibilitar, em especial, a aferição do impacto das iniciativas e projetos previstos no Plano Municipal sobre tais indicadores;

VI – desenvolver e continuamente aperfeiçoar os sistemas de indicadores do Município de São Luís para aferição do sucesso das iniciativas e projetos derivados do Plano Municipal de Cidade Inteligente, adicionais aos indicadores oficiais estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, submetendo-os à apreciação do Conselho Superior;

VII – formular, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, o “Anexo Orçamentário da Cidade Inteligente”, a ser submetido à apreciação do Conselho Superior e inserido no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VIII – coordenar o provimento, aos órgãos e entidades da Administração Municipal, dos serviços associados à Inovia da Cidade Inteligente, ao Escritório de Inteligência de Dados e demais infraestruturas inteligentes, de modo a habilitar, progressivamente, iniciativas e projetos relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI);

IX – constituir e administrar o Escritório de Inteligência de Dados de São Luís, operacionalizando e mantendo suas funções, descritas no art. 40 e seguintes desta Lei, e disponibilizando-as aos órgãos e entidades da Administração Municipal;

X – prestar, direta ou diretamente, os serviços da cidade inteligente que, conexos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), não se insiram no espectro de competências setoriais dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI – manter informação documentada e mecanismos públicos e transparentes de disponibilização da informação pertinente às ações e projetos da cidade inteligente de São Luís;

XII – firmar cooperação junto a órgãos e entidades de outras esferas da federação, bem como junto a concessionárias de serviços públicos, com vistas ao monitoramento de indicadores que necessitem de informação documentada detida por estes órgãos e entidades;

XIII – avaliar e monitorar, continuamente, a conformidade do programa de cidade inteligente de São Luís às normas e melhores práticas relativas a sistemas de gestão para o desenvolvimento sustentável, conforme a normalização vigente;

XIV – requisitar e manter certificações pertinentes ao Sistema de Gestão, aos indicadores oficiais e aos resultados de sustentabilidade alcançados pelas iniciativas da cidade inteligente de São Luís;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

XV – interagir e coordenar o engajamento junto às partes interessadas quanto a cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), de modo a assegurar-lhes participação ativa na condução das ações deste Plano Municipal; e

XVI – todas as demais ações inerentes à boa condução e execução deste Plano Municipal.

Seção IV

Das Competências e Atribuições dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal

Art. 33 Compete aos órgãos e entidades da Administração Municipal que detenham atribuições setoriais correlatas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI):

I – nomear representantes para composição dos Comitês Temáticos da Cidade Inteligente, coordenados pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente;

II – participar ativamente das reuniões, das discussões e do monitoramento permanente dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), bem como da calibragem das metas e das iniciativas associadas, por intermédio dos Comitês Temáticos;

III – contribuir para a constante atualização da plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município de São Luís, mantida pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, atendendo às requisições de dados, informação documentada e evidências, e contribuindo para a progressiva automação dos processos de aferição;

IV – assegurar destinação orçamentária suficiente para execução dos projetos e iniciativas da cidade inteligente programados para o biênio, participando da concepção do “Anexo Orçamentário da Cidade Inteligente”, sob coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

V – prestar, direta ou diretamente, os serviços da cidade inteligente que, conexos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), se insiram em seu espectro de competências setoriais, conforme disposto na legislação municipal;

VI – reportar assiduamente, ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, os investimentos concluídos e as evoluções dos serviços da cidade inteligente, relativamente aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados neste Plano Municipal; e

VII – executar as ações que lhes forem atribuídas no âmbito dos Comitês Temáticos, para a boa evolução das iniciativas da cidade inteligente em curso.

Seção V

Da Gestão Baseada em Indicadores

Art. 34 A cidade inteligente de São Luís disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município, estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente.

§ 1º No âmbito da definição e gestão das metas e iniciativas da cidade inteligente, derivadas deste Plano Municipal, bem como em seu acompanhamento e monitoramento de resultados, a cidade inteligente de São Luís considerará, ainda, indicadores aptos a aferir:

I – a economicidade, considerando-se os custos envolvidos e a disponibilidade orçamentária vigente;

II – a eficiência e a eficácia, considerando-se os aspectos associados à execução, aos prazos e às metas estipuladas;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

III – a efetividade, considerando-se os resultados já alcançados e os objetivos estipulados;

IV – a equidade e a coesão social, considerando-se o acesso aos benefícios e resultados pela população;

V – a sustentabilidade ambiental, considerando-se os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI – o impacto socioeconômico, considerando-se os benefícios para a qualidade de vida e bem-estar, inclusão social e desenvolvimento econômico da cidade;

VII – a sustentabilidade financeira, considerando-se a origem dos recursos necessários para a execução e continuidade da iniciativa;

VIII – o impacto financeiro e fiscal, considerando-se os efeitos da iniciativa no orçamento público;

IX – as externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando-se as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa;

X – a contribuição da iniciativa para o cumprimento dos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU); e

XI – os riscos cibernéticos, de segurança ou privacidade dos dados e informações envolvidos no desenvolvimento ou execução da iniciativa, considerada a maturidade da Administração Municipal para condução da iniciativa de forma segura.

§ 2º Competirá aos Comitês Temáticos, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, a aplicação das métricas disciplinadas neste artigo às discussões e deliberações quanto às metas e iniciativas, bem como em seu acompanhamento e monitoramento de resultados.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Seção VI

Da Participação Popular

Art. 35 O Município de São Luís estimulará o crescente engajamento dos cidadãos nos programas e políticas da cidade inteligente, provendo os meios, instrumentos e plataformas que, em linguagem acessível, permitam a massiva participação popular no processo de identificação das demandas e definição das prioridades da cidade inteligente, conforme disposto no art. 4º, inc. II e III, e art. 5º, inc. X desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, o Município conduzirá pesquisas, enquetes, audiências e consultas virtuais quanto aos temas da cidade inteligente, maximizando-se, continuamente, a interação entre a Administração Municipal e os cidadãos em redes sociais e canais virtuais, considerados instrumentos de democracia na cidade inteligente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança organizará e promoverá audiências públicas presenciais quanto aos temas da cidade inteligente, especialmente em localidades ainda carentes de conectividade e acesso aos canais virtuais de interação, de modo a não preterir nenhum cidadão no processo de criação e evolução da cidade inteligente de São Luís.

Art. 36 O Plano Municipal de Cidade Inteligente e seus componentes, eixos temáticos, objetivos, metas e iniciativas, deverá ser permanentemente afixado no sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica com ampla visibilidade, de modo a permitir sua adequada difusão à sociedade ludovicense e, assim, habilitar a discussão pública durante sua execução.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAESTRUTURAS INTELIGENTES DA COMUNIDADE

Seção I



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Da Infovia da Cidade Inteligente

Art. 37 A Infovia da Cidade Inteligente, infraestrutura de rede de comunicação de dados de alto desempenho, redundante, resiliente, de alta capilaridade e pervasiva em todo tecido urbano, deverá ser planejada e implementada de modo a suportar múltiplas aplicações e habilitar iniciativas da cidade inteligente de São Luís, fomentando a evolução tecnológica do território e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Municipal, sempre observados os preceitos de privacidade e segurança cibernética da cidade inteligente.

Art. 38 Observar-se-ão as seguintes diretrizes essenciais, no tocante à implementação e operação da Infovia da Cidade Inteligente:

I – abrangência de todo o território de São Luís, de modo a suprir as demandas e eliminar as desigualdades de acesso à internet, em consonância com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados no art. 12 desta Lei;

II – priorização de investimentos nas regiões mais carentes da cidade, em consonância com o propósito de sustentabilidade fixado no art. 6º, inc. III desta Lei;

III – ampliação exponencial do número de pontos de acesso à conectividade pública (Wi-Fi livre), além de incrementos na qualidade, abrangência e velocidade dos serviços;

IV – oferta de planos sociais de internet a famílias carentes, na forma de regulamento, em consonância com o propósito de sustentabilidade fixado no art. 6º, inc. III, e com a diretriz de crescimento pró-pobre que baliza a cidade inteligente;

V – provimento de conectividade de alta velocidade e resiliência a todos os edifícios públicos municipais, contribuindo à redução das despesas e à efficientização dos serviços de telecomunicações consumidos pela Administração Municipal;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VI – implementação, sempre que possível, de infraestruturas subterrâneas, com vistas a mitigar o impacto paisagístico, em observância às disposições da Lei Municipal nº 7.122, de 12 de abril de 2023 (Plano Diretor do Município de São Luís);

VII – adoção de padrões de segurança e resiliência cibernética, hábeis a garantir o funcionamento ininterrupto desta infraestrutura crítica da cidade inteligente; e

VIII – atendimento a todos os projetos e iniciativas da cidade inteligente demandantes de conectividade, compartilhando-se infraestruturas e dispositivos, abrindo-se os silos digitais e contribuindo, efetivamente, ao atingimento progressivo dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados no Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses e regiões em que não se mostrar possível a observância à diretriz fixada no inc. VI deste artigo, deverão ser adotadas as soluções possíveis, buscando-se assegurar o menor impacto paisagístico, mas sempre assegurando, prioritariamente, a efetiva presença da Infovia da Cidade Inteligente em todo o território urbano, de modo pervasivo e universal.

Seção II

Do Emprego de Tecnologias em Nuvem para o Desenvolvimento das Iniciativas da Cidade Inteligente

Art. 39 A cidade inteligente de São Luís conduzirá processo de requalificação das infraestruturas, ativos, processos, recursos humanos e capacidade de geração de tecnologias da informação baseadas em computação em nuvem híbrida, caracterizada por sua alta disponibilidade, flexibilidade, escalabilidade, elasticidade, eficiência e agilidade para a geração de soluções inovadoras da cidade inteligente, viabilizando a progressiva abertura de silos digitais, com vistas ao atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Municipal.

Parágrafo único. Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, com apoio do órgão gestor de tecnologia da informação



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

do Município, conceber e executar as estratégias de adoção das soluções em nuvem e de requalificação das infraestruturas referidas no “caput” deste artigo.

Seção III

Do Escritório de Inteligência de Dados de São Luís

Art. 40 O Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança deverá implementar e administrar o denominado Escritório de Inteligência de Dados de São Luís, com as atribuições de estudar e monitorar os serviços prestados pela cidade inteligente, acessar e centralizar todo e qualquer dado gerado e/ou armazenado pelos órgãos e entidades da Administração Municipal (ou cedidos por outras esferas), prover suporte em iniciativas da cidade inteligente baseadas em inteligência de dados (e desenvolvimento de métricas), entre outras competências fixadas pelo Poder Executivo Municipal, favorecendo a abertura dos silos digitais e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos no Capítulo III desta Lei.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios de cooperação junto a órgãos e entidades de outras esferas, bem como junto à comunidade acadêmica, com vistas à ampliação da base de dados e ao aprimoramento contínuo da extração de inteligência e evidências a partir do ambiente referido no “caput”.

§ 2º O Escritório de Inteligência de Dados apoiará e proverá suporte ao Comitê Técnico de Dados da Cidade Inteligente, referido no § 4º do art. 30 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PRIVACIDADE E DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 41 As iniciativas da cidade inteligente de São Luís deverão ser estruturadas, contratadas e executadas em observância a rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, cuja observância



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

será mandatória por parte de fornecedores e prestadores de serviços da cidade inteligente, assim como pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos, pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, com apoio do órgão gestor de tecnologia da informação do Município, os critérios para enquadramento das iniciativas da cidade inteligente em “classes de risco cibernético”, fixando-se requisitos específicos para cada classe das diversas soluções da cidade inteligente de São Luís, conforme as características, ameaças e impactos vislumbrados em cada caso, consideradas as particularidades dos serviços envolvidos.

CAPÍTULO VIII

DO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 42 As iniciativas da cidade inteligente de São Luís que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial, inclusive no âmbito do Escritório de Inteligência de Dados, deverão respeitar os fundamentos instituídos na legislação federal, em especial o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas, bem como a privacidade e a proteção de dados.

Parágrafo único. Considera-se sistema de inteligência artificial, em conformidade com a legislação federal, qualquer sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais.

Art. 43 O uso de inteligência artificial no âmbito da cidade inteligente de São Luís objetivará a potencialização das iniciativas e projetos vinculados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), referidos no Capítulo III, sempre em observância aos seguintes princípios, destinados a assegurar seu uso responsável:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I – finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o atingimento progressivo dos princípios, diretrizes e propósitos de sustentabilidade referidos no Capítulo II desta Lei;

II – centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas;

III – não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

IV – transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;

V – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema; e

VI – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA SANDBOX SÃO LUÍS

Art. 44 Fica instituído o Programa Sandbox São Luís, instrumento deste Plano Municipal de Cidade Inteligente destinado ao fomento e à eliminação de barreiras à inovação nos serviços públicos de São Luís, e à redução da assimetria de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

conhecimento entre o Poder Público Municipal e as empresas de base tecnológica, startups e ecossistema de inovação em geral, acerca de técnicas, tecnologias e modelos de negócio inovadores, por meio de experimentação em ambiente urbano real, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e procedimento facilitado, com condições especiais simplificadas.

Parágrafo único. O funcionamento do Sandbox São Luís observará o disposto nesta Lei e na regulamentação editada pelo Poder Executivo Municipal.

Seção I

Dos Objetivos e Fundamentos do Programa

Art. 45 São objetivos do Programa Sandbox São Luís:

I – a redução das incertezas, por parte do Poder Público, quanto aos impactos e ao melhor tratamento normativo, regulatório e contratual para soluções de cidade inteligente em São Luís, incrementando-se a qualidade das contratações públicas subsequentes e de sua regulação, assim como a atualização e a colmatação de lacunas na legislação, regulamentação e regulação municipais;

II – o impulso à inovação em escala urbana na cidade de São Luís, por meio de incentivos à instalação, desenvolvimento e permanência de empresas de base tecnológica e startups no sandbox do Município;

III – o aprimoramento das relações entre o Município e o ecossistema de inovação, em especial startups e empresas de base tecnológica, por meio do diálogo construtivo e da orientação, aos participantes do programa, sobre questões regulatórias relevantes durante o desenvolvimento das experimentações, maximizando a segurança jurídica e minimizando colisões futuras quando da eventual implantação da solução em larga escala na cidade inteligente;

IV – a diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores na cidade inteligente de São Luís,



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

associados aos propósitos de sustentabilidade e aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados nesta Lei; e

V – o aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, impactando positivamente em sua atratividade para o capital de risco.

Art. 46 O Programa Sandbox São Luís fundamenta-se na compreensão, por parte de seus atores, de que:

I – no tocante ao ecossistema de inovação, às startups e empresas de base tecnológica que ofereçam bens e serviços conexos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), mostra-se essencial, para o desenvolvimento de seus modelos de negócios, a experimentação em ambiente urbano real, permitindo a extração de evidências acerca do comportamento e dos impactos da solução, inclusive e especialmente para fins de aprimoramentos dos produtos ou serviços ofertados; e

II – no tocante ao Poder Público Municipal, mostra-se igualmente essencial a experimentação das soluções, com vistas à capacitação dos servidores, o aprimoramento dos esquemas de avaliação de resultados, além da redução das incertezas quanto aos impactos e ao melhor tratamento normativo e regulatório para os temas e questões subjacentes à solução inovadora, incrementando-se a qualidade das contratações públicas subsequentes e de sua regulação, assim como a atualização e a colmatação de lacunas na legislação, regulamentação e regulação municipais.

Parágrafo único. A experimentação, na cidade inteligente de São Luís, de soluções inéditas e ainda não disciplinadas pela legislação, regulamentação ou regulação municipais, é compreendida como direito de liberdade econômica, nos termos do art. 3º, inc. VI da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), além de pressuposto lógico para que tais normas sejam concebidas de modo equilibrado e tecnicamente preciso, sopesando os benefícios e riscos inerentes à implementação de cada solução na cidade de São Luís.

Seção II



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Da Delimitação dos Ambientes Sandbox

Art. 47 Compreenderão ambientes sandbox na cidade de São Luís:

I – a área identificada no Anexo Único desta Lei, correspondente ao Centro Histórico de São Luís, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo Municipal; e

II – outros bairros, ruas e pontos da cidade de São Luís, delimitados em Resolução do Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís, após estudo vocacional de ambiente experimental.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís estabelecerá, em Resolução, as temáticas prioritárias de experimentação em cada um dos ambientes sandbox instituídos, à luz dos estudos vocacionais referidos no inc. II, e sempre em consonância com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos no Capítulo III desta Lei.

Seção III

Da Governança

Art. 48 Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís, órgão colegiado dotado de capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, encarregado da gestão dos ambientes experimentais instituídos na cidade inteligente de São Luís.

§ 1º O Comitê Gestor referido no “caput” deste artigo será composto:

I – pela(o) Secretária(o) Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais, que o presidirá;

II – pelo(a) Secretário(a) Municipal de Informação e Tecnologia;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

III – pela(o) Presidente do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID);

IV – pelo(a) Subprefeito(a) do Centro;

V – por 01 (um) representante indicado pelas instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante da cidade de São Luís;

VI – por 01 (um) representante indicado pelas entidades que compõem o ecossistema de inovação da cidade de São Luís, abrangendo as incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos, hubs e agentes de fomento; e

VII – por 01 (um) representante da sociedade civil, preferencialmente indicado por Associação de Moradores.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Gestor referidos nos incisos V, VI e VII do § 1º será de 12 (doze) meses, vedada a recondução, competindo ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança disciplinar, em edital, as regras de eleição, bem como a nomeação dos membros eleitos, por Portaria.

§ 3º Poderão ser convidados para participação em reuniões do Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência, representantes de outros órgãos ou entidades, municipais, estaduais e federais, especialistas nos temas sob discussão, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para que, sem direito a voto, contribuam às discussões e deliberações do órgão colegiado.

§ 4º A participação no Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

Art. 49 Compete ao Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I – a delimitação da área dos ambientes sandbox da Cidade Inteligente de São Luís, conforme os estudos vocacionais referidos no inc. II do art. 47;

II – o estabelecimento das temáticas prioritárias de experimentação em cada um dos ambientes sandbox da cidade inteligente, a serem fixadas nos Editais de Chamamento;

III – a emissão de Autorização Prévia de Instalação e Operação em Caráter Experimental;

IV – a emissão de Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental;

V – a edição de Ato de Suspensão da Incidência de Norma Municipal em Ambiente Sandbox, em conformidade com o disposto no art. 52 desta Lei;

VI – a edição de Ato Declaratório de Desatualização de Norma Municipal por Desenvolvimento Tecnológico Consolidado (inc. VI do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019);

VII – a emissão de diretrizes obrigatórias às experimentações conduzidas nos ambientes sandbox da cidade inteligente de São Luís;

VIII – a fixação de requisitos e a decisão quanto à concessão de benefícios e incentivos fiscais aos agentes autorizados a performar em cada um dos ambientes sandbox da cidade inteligente;

IX – o monitoramento contínuo das experimentações em curso nos ambientes sandbox, por meio de indicadores de resultado e de impacto estabelecidos em conjunto com os respectivos agentes autorizados;

X – a interação junto a órgãos e entidades externas à Administração Municipal, inclusive autoridades com competência reguladora, com vistas à potencialização



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

dos resultados dos ambientes sandbox por meio da cooperação federativa, nos termos do art. 11, § 2º da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

XI – a promoção dos ambientes sandbox da cidade inteligente de São Luís e a interação junto ao setor empresarial, incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos, hubs e agentes de fomento, em linha com o disposto no inc. V do parágrafo único do art. 45 desta Lei;

XII – a emissão de Orientação a Autorizado em Ambiente Sandbox;

XIII – a Suspensão de Autorização para Operação em Ambiente Sandbox;

XIV – a Cassação de Autorização para Operação em Ambiente Sandbox;

XV – a edição dos Pareceres de Solução Experimentada;

XVI – o encaminhamento dos Pareceres e dos Achados em Ambiente Sandbox aos órgãos e entidades com capacidade normativa, regulatória ou de contratação em larga escala quanto aos temas que houverem sido experimentados, bem como aos Comitês Temáticos da Cidade Inteligente; e

XVII – a prática de quaisquer outros atos necessários ou convenientes à condução eficiente do Programa Sandbox São Luís.

Parágrafo único. Os atos e deliberações do Comitê Gestor de que trata este Capítulo serão objeto de Resoluções, conferindo-se ampla publicidade.

Art. 50 No âmbito do Programa Sandbox São Luís, serão divulgados Editais de Chamamento Público, contendo as condições, os requisitos e os critérios de seleção de propostas para cada um dos ciclos de experimentação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

§ 1º Os ciclos de experimentação terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o pleito formulado pelo agente interessado, sendo definidos no Edital de Chamamento Público os critérios para deferimento do prazo experimental.

§ 2º Os Editais de Chamamento Público e todos os atos correlatos aos processos seletivos referidos no “caput” deste artigo serão disponibilizados em sítio eletrônico do Programa Sandbox São Luís, conferindo-se ampla publicidade.

Seção IV

Dos Incentivos Fiscais nos Ambientes Sandbox

Art. 51 Os Editais de Chamamento Público no Programa Sandbox São Luís, referidos no art. 50 desta Lei, estabelecerão os critérios e as condições para a concessão, às startups e empresas de base tecnológica selecionadas para atuação nos ambientes sandbox, de incentivos fiscais, que poderão abranger a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Municipal nº 5.876, de 20 de agosto de 2014, a isenção, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), na forma da Lei Municipal nº 3.836, de 1º de junho de 1999, e, ainda:

I – a redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para até 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados pelo agente autorizado, enquanto vigorar a Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental;

II – a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel onde o agente autorizado desenvolva ou venha a desenvolver suas atividades, por 05 (cinco) anos, desde que localizado em ambiente sandbox;

III – a redução ou isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV) incidente sobre a aquisição de imóvel onde a empresa venha a desenvolver suas atividades, desde que localizado em ambiente sandbox;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

IV – a redução ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil relativas à edificação, restauração, recuperação, reforma e conservação do imóvel onde a empresa desenvolva ou venha desenvolver suas atividades, desde que localizado em ambiente sandbox;

V – a redução ou isenção da Taxa de Fiscalização e Controle de Transporte e Trânsito, de que trata a Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), quando aplicável, enquanto vigorar a Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental;

VI – a redução ou isenção da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal, de que trata a Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), quando aplicável, enquanto vigorar a Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental;

VII – a redução ou isenção da Taxa de Licença e de Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento, de que trata a Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), quando aplicável, enquanto vigorar a Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental;

VIII – a redução ou isenção da Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral, de que trata a Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), quando aplicável, enquanto vigorar a Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental; e

IX – a redução ou isenção da Taxa de Licença Relativa à Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos, de que trata a Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), enquanto vigorar a Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

§ 1º Os incentivos fiscais referidos neste artigo, quando concedidos, deverão ser expressos no âmbito da Autorização Prévia de Instalação e Operação em Caráter Experimental, ato privativo do Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís.

§ 2º Poderão ser estipuladas pelo Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís, como condição para deferimento dos incentivos fiscais referidos neste artigo, a assunção de contrapartidas sociais pelo agente autorizado, especialmente em modalidades que pressuponham o emprego de inovação para solução de problemas urbanos e sociais em comunidades carentes da cidade de São Luís, conforme definido em Edital.

Seção V

Da Suspensão da Incidência de Normas nos Ambientes Sandbox

Art. 52 Na forma do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), o Comitê Gestor do Programa Sandbox São Luís poderá, a requerimento de interessado(s), determinar a suspensão, no âmbito das experimentações, da incidência de normas municipais, de acordo com as características e demandas da solução tecnológica e/ou do modelo de negócios a ser experimentado, desde que configurado, de modo inequívoco, o caráter inovador, e sempre mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos em Edital de Chamamento Público, bem como nos atos do Comitê Gestor.

§ 1º A medida de suspensão de incidência disposta no “caput” poderá ter abrangência exclusivamente em relação ao agente interessado, ou, ainda, abarcar toda a temática sob experimentação, sendo que, em qualquer caso, competirá ao Comitê Gestor analisar o pleito de afastamento da incidência, sopesando os benefícios à aferição dos aspectos relacionados ao modelo inovador e os riscos derivados da não aplicação, durante o período de testes, da(s) norma(s) invocada(s).

§ 2º A medida de suspensão de incidência disposta no “caput” perdurará ao longo de toda a vigência da Autorização de Instalação e Operação em Caráter Experimental, podendo ensejar, conforme as evidências colhidas ao longo do processo de experimentação, a edição, pelo Comitê Gestor, de Ato Declaratório de Desatualização de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Norma Municipal por Desenvolvimento Tecnológico Consolidado, na forma do inc. VI do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 53 Desde que firmado convênio de cooperação técnica junto a órgãos ou entidades de outras esferas federativas, na forma do § 1º do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), e estando o Município devidamente autorizado, poderão ser afastados, durante o período de experimentações em ambientes sandbox, dispositivos da legislação e/ou regulamentação estadual e/ou federal, inclusive ato(s) normativo(s) de Agências Reguladoras, competindo ao Comitê Gestor do Programa, em qualquer hipótese, reportar todos os resultados das experimentações ao órgão com competência regulatória, de modo a embasar eventual atualização, modificação ou extinção do dispositivo que se mostre desatualizado diante de evolução tecnológica consolidada.

CAPÍTULO X

DO “ANEXO ORÇAMENTÁRIO DA CIDADE INTELIGENTE”

Art. 54 A programação orçamentária do Município destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei, constará de documento denominado “Anexo Orçamentário da Cidade Inteligente”, formulado pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, a ser inserido no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Conforme disposto no art. 31, inc. VI, o “Anexo Orçamentário da Cidade Inteligente” deverá ser homologado pelo Conselho Superior da Cidade Inteligente e submetido a parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, sendo integrado às peças orçamentárias municipais, após aprovação.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADE INTELIGENTE



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 55 Fica instituído o Fundo Municipal da Cidade Inteligente (FMCI), destinado a apoiar o desenvolvimento de iniciativas e projetos derivados deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI), associados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei.

Art. 56 O FMCI terá natureza financeira e contábil e será vinculado à Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais (SEMISPE), tendo por finalidades:

I – financiar o desenvolvimento e a execução de iniciativas e projetos derivados deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI), associados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei;

II – financiar os projetos e a implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade, conforme disposto no Capítulo VI desta Lei;

III – financiar ações de incubação, aceleração de startups e fomento ao ecossistema de inovação, por meio de editais publicados pelo Município;

IV – financiar projetos e iniciativas de fomento à economia criativa, por intermédio de editais publicados pelo Município, ações de incentivo à formação de redes, inovação, digitalização, capacitação e internacionalização dos setores cultural e criativo da cidade, e iniciativas voltadas à instrução e capacitação de agentes e coletivos, inclusive não formalizados, apoiando-os na preparação e na submissão de suas propostas e projetos;

V – custear ações de apoio às experimentações e aos participantes do Programa Sandbox São Luís, conforme disciplinado nos Editais de Chamamento, na forma do art. 50 desta Lei;

VI – financiar ações de transferência de tecnologia junto a instituições e entidades de pesquisa;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

VII – custear as ações de intercâmbio de experiências e capacitação contínua dos servidores públicos da cidade inteligente, nos termos do Capítulo XIII desta Lei; e

VIII – custear ações estruturais e de governança da cidade inteligente, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente.

Art. 57 Constituirão recursos do FMCI:

I – recursos provenientes de auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;

II – juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

III – repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;

IV – ganhos econômicos auferidos de produtos desenvolvidos por projetos fomentados pela cidade inteligente;

V – rendas provenientes de patentes e de propriedade intelectual;

VI – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – dotações do orçamento do Município e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, do Estado e de outras fontes;

IX – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes (FNDCI) destinados à cidade inteligente de São Luís, conforme disposto na legislação federal; e



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

X – recursos recebidos pelo Município em razão da outorga de concessões, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sempre que o serviço concedido se relacionar a iniciativas e projetos derivados deste Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI), associados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão geridos em conta bancária específica.

Art. 58 Os recursos do FMCI serão destinados exclusivamente aos objetivos fixados no art. 56, e serão aplicados conforme regulamentação.

Art. 59 Competirá à Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais (SEMISPE) editar os atos necessários à regulamentação do FMCI.

CAPÍTULO XII

DO FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA

Art. 60 No âmbito da execução das ações e iniciativas previstas neste Plano, a cidade inteligente de São Luís fomentará a economia criativa, enquanto instrumento para promoção do desenvolvimento socioeconômico, diversificação e resiliência da economia do Município, à luz dos propósitos de sustentabilidade fixados no art. 6º, inc. I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O fomento à economia criativa de São Luís, previsto neste Capítulo, abrangerá todas as expressões culturais e setores criativos da cidade inteligente, incluindo música, artes visuais, artesanato, moda, gastronomia, games e entretenimento, entre outros, e compreenderá, para além do apoio financeiro previsto no art. 55, inc. IV, a implementação de políticas que incentivem a formação de redes, a inovação, a digitalização, a capacitação e a internacionalização destes setores, objetivando seu fortalecimento.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Art. 61 Serão divulgados, pelo Município, Editais de Chamamento Público para recebimento de propostas e projetos aderentes ao disposto neste Capítulo, contendo as condições, os requisitos e os critérios de seleção, aos quais se conferirá ampla publicidade e divulgação, especialmente junto aos setores culturais e criativos da cidade.

Parágrafo único. Os editais de chamamento público referidos no “caput” deste artigo disporão sobre os mecanismos de preferência a propostas e projetos submetidos por microempreendedores individuais e microempresas, bem como pessoas e coletivos não formalizados, que serão elegíveis a ações de capacitação e apoio na preparação e submissão de suas propostas.

Art. 62 No âmbito do painel de indicadores a que se refere o art. 34 desta Lei, serão disponibilizados, em seção específica, os dados e informações pertinentes aos setores criativos da cidade inteligente de São Luís, estratificados por área, de modo a permitir o acompanhamento de sua evolução e da efetividade das ações de fomento previstas neste Capítulo.

Art. 63 Os Editais de Chamamento Público do Programa Sandbox São Luís, disciplinados no art. 50, poderão dispor sobre mecanismos de preferência a propostas e projetos submetidos por empreendedores de economia criativa, bem como, se o caso, combinar as modalidades de fomento disciplinadas neste Capítulo com os incentivos e condições facilitadas previstas nas Seções IV e V do Capítulo IX.

CAPÍTULO XIII

DO INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E DA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 64 A cidade inteligente de São Luís buscará o intercâmbio permanente de experiências relacionadas às temáticas deste Plano Municipal junto a órgãos e entidades de outros Municípios e Estados, no Brasil e no exterior, de modo a permitir o



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

aprimoramento mútuo de iniciativas e projetos a partir das lições aprendidas, contribuindo ao atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI).

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, definirá uma pauta anual de congressos, simpósios, eventos e congêneres, nos quais as experiências da cidade inteligente de São Luís deverão ser expostas, assim como os resultados já atingidos, projetos executados e em execução, indicadores evoluídos, entre outros aspectos relacionados ao programa.

Art. 65 Será conduzido, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, programa de capacitação contínua de seus servidores públicos nas temáticas-chave de cada eixo de atuação, permitindo-se o aprimoramento de habilidades e consequentes ganhos de qualidade na condução das ações, iniciativas e projetos da Cidade Inteligente.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 O Plano Municipal de Cidade Inteligente (PMCI) de São Luís, instituído por esta Lei, vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados de sua publicação, competindo aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, a formulação e execução, ao longo da vigência do Plano, das metas, iniciativas e projetos que permitam, neste horizonte temporal, o atingimento pleno dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e a materialização dos princípios, diretrizes e propósitos de sustentabilidade dispostos nesta Lei.

Art. 67 As disposições deste Plano deverão ser interpretadas e aplicadas em harmonia com as normas gerais, diretrizes e orientações aplicáveis ao tema, estabelecidas, especialmente:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

I – pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

II – pela Política Nacional de Cidades Inteligentes;

III – pelo Plano Nacional de Internet das Coisas (Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019); e

IV – pela Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, ... DE ... DE 2023, 202° DA INDEPENDÊNCIA E 135° DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

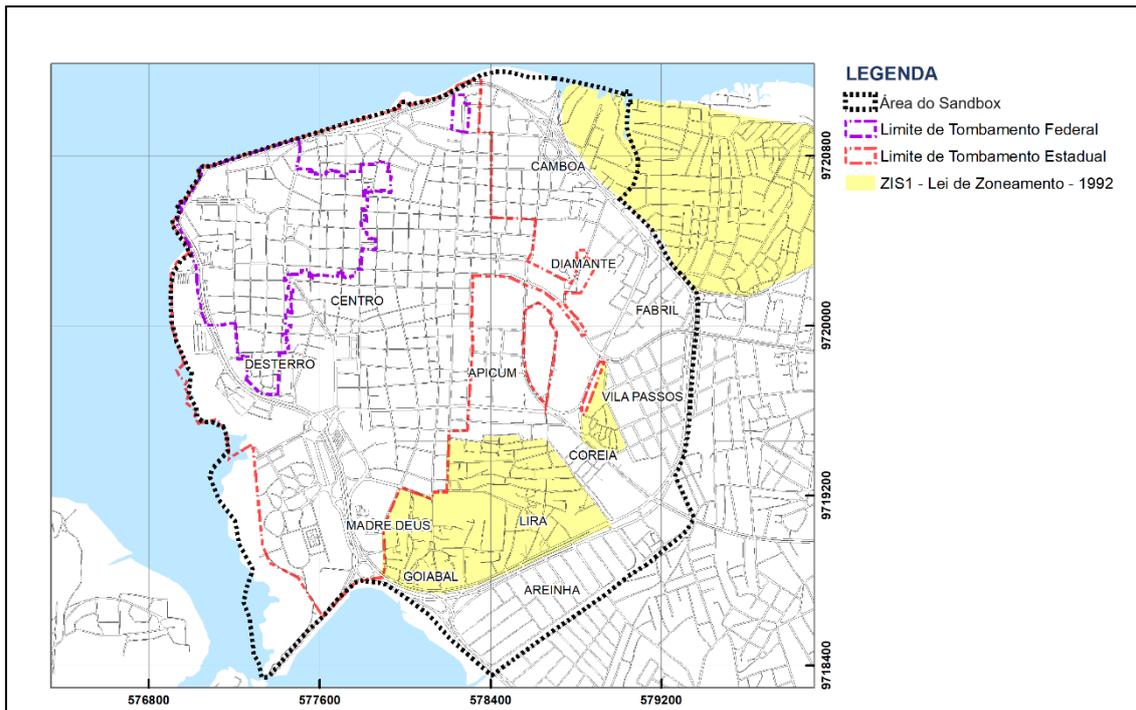
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

ANEXO ÚNICO

ÁREA DELIMITADA PARA O PROGRAMA SANDBOX SÃO LUÍS (ART. 47, INC. I)



CONSULTA